

Tribunal de Justiça do Paraná

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

Pesquisa de Preços



Primeira Edição

Ano: 2020

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

DIRETORIA

Mariana da Costa Turra Brandão - Diretora

CONSULTORIA JURÍDICA

Denise de Oliveira – Supervisora

Elaborador:

Sandra Aparecida Pael Ribas

Consultora Jurídica do Poder Judiciário - DP

Colaborador:

Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições-DAGR-DP:

Estela da Costa – Chefe da DAGR

Patrícia Machado Martins – Técnico Judiciário

Divisão de Compras:

Melissa Oliveira Souza Zuge

Revisor:

Núcleo de Controle Interno

Thiago Martini Ribeiro Pinto

Diego Saborido Gazziero

Revisor ortográfico e gramatical:

Carlos Alberto Giovaneti Cavalheiro

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PESQUISA DE PREÇOS	5
3.	FUNÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS	6
4.	CONSEQUÊNCIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS	7
5.	FONTES PARA PESQUISA DE PREÇOS	7
	5.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	7
	5.2. PARÂMETROS	9
	5.2.1. Banco de preços	9
	5.2.2. Aplicativo Menor Preço	9
	5.2.3. Contratações deste órgão ou de outros entes públicos para o mesmo objeto ou similares	9
	5.2.4. Preço de tabelas oficiais	9
	5.2.5. Pesquisa publicada em mídia especializada	9
	5.2.6. Pesquisa com fornecedores	9
	5.3. REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS E CÁLCULO DO PREÇO DE REFERÊNCIA	9
	5.4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS	14
	5.5. PESQUISA DE PREÇOS NA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	15
	5.5.1. Pesquisa de preços nos processos de dispensa	15
	5.5.2. Pesquisa de preços nos processos de inexigibilidade	15
6.	AVALIAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS	16
	6.1. ANÁLISE CRÍTICA DOS PREÇOS COLETADOS	16
	6.2. RESPONSABILIDADE PELA PESQUISA DE PREÇO	17
7.	CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO	18
	7.1. CÁLCULO DO PREÇO DE MERCADO/REGRAS PARA EXCLUSÃO DE PREÇO EXCESSIVO OU INEXEQUÍVEL	19
	7.1.1. Parâmetro: preço de contratação deste órgão	19
	7.1.2. Parâmetro: Preço de referência sugerido x menor valor aceitável x menor preço cotado com redução de 20%	20
	7.1.3. Parâmetro: § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93	22
8.	PESQUISA DE PREÇOS PARA VERIFICAR A VANTAJOSIDADE NA ADESÃO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E PRORROGAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS	23
	8.1. PESQUISA DE PREÇOS PARA VERIFICAR A VANTAJOSIDADE NA ADESÃO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E PRORROGAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS	23

	8.2. PESQUISA DE PREÇOS PARA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS	24
9.	PRINCIPAIS ERROS NA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS	24
10.	PRINCIPAIS PASSOS PARA UMA PESQUISA DE PREÇOS EFICIENTE	25
11.	PERGUNTAS E RESPOSTAS	25
	11.1. PERGUNTAS FREQUENTES	25
	11.2. PERGUNTAS ESPECÍFICAS DOS PROCEDIMENTOS DESTE MANUAL	29
12	NORMAS E PUBLICAÇÕES CONSULTADAS	33

1. INTRODUÇÃO

Este Manual tem por objetivo apontar alguns procedimentos para auxiliar na pesquisa de mercado, diante da vasta jurisprudência sobre o tema e considerando a importância dessa fase para uma boa contratação que reflita economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.

A pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação.

A pesquisa não é mero aspecto formal a preceder a contratação, mas tem grande relevância, principalmente pela economia que pode gerar aos cofres públicos. Portanto, deve ser realizada do modo mais adequado possível.

O administrador está vinculado ao dever de realizar a pesquisa de mercado e ao dever de que ela seja a mais próxima possível da realidade de mercado, e somente obedecendo a essas duas vinculações é possível falar em contratação pública adequada.

Uma pesquisa de mercado benfeita propicia economia aos cofres públicos, na medida em que são afastados prejuízos causados por sobrepreços ou preços inexequíveis.

A Lei Estadual 15.608/07 e a Lei Federal 8.666/93, várias vezes, fazem remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas, o que fortalece a importância deste Manual, que apresenta mecanismos baseados na jurisprudência atual sobre o assunto, conferindo, assim, maior efetividade à realização de pesquisa de preços.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PESQUISA DE PREÇOS

Os procedimentos apresentados neste Manual têm como base as legislações Estadual e Federal que estabelecem normas gerais sobre licitação.

Em razão do princípio da autonomia legislativa dos entes federados e de que a Lei Estadual vincula os Poderes do Estado do Paraná, deve ser aplicada, preferencialmente, a Lei Estadual 15.608/07 e, apenas de forma supletiva, as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002.

A obrigatoriedade da pesquisa de preços encontra fundamento no art. 69, III, “b” da Lei 15.608/07, que determina que deve constar no edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários compatíveis com os de mercado.

Esse orçamento é fundamental para verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado, visto que o § 2º do art. 88, salvo exceção prevista na parte final da norma, não admite a apresentação de preços, global ou unitário, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

O orçamento também é imprescindível para dar atendimento ao inciso XXI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná e ao art. 69, inciso II, letra h, da Lei 15.608/07, que

preveem a obrigatoriedade de estabelecer, nos processos licitatórios (editais), o preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados, que a Administração poderá aceitar.

Registre-se que há projeto de emenda à constituição do Estado do Paraná, PEC nº 13/2019, pelo qual se propõe a revogação do inciso XXI do art. 27, para excluir a obrigação de constar nos editais de licitação o preço máximo. Mesmo que a PEC seja aprovada, podendo o orçamento ser sigiloso, continua a obrigação de pesquisa de mercado para dar suporte à Administração, em observância ao princípio da economicidade.

Ainda, o art. 10 da Lei Estadual, a exemplo do art. 15 da Lei 8.666/93, dispõe que as compras, extensivo às contratações de serviços e obras, sempre que possível, deverão observar os preços praticados pela Administração Pública.

O registro de preços no Estado do Paraná foi regulamentado pelo Decreto 2.734/2015, que determina, no inciso II do art. 6º, que é competência do órgão gerenciador a realização de pesquisa de preços para a definição dos valores a serem licitados.

O art. 9º prevê, ainda, que o Sistema de Registro de Preços (SRP) será precedido de ampla pesquisa de mercado, com o uso de técnicas idôneas, citando como exemplo os preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS, os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas, cotações de fornecedores, preços de tabelas oficiais, e preços constantes de banco de preços e *homepages*.

Há, ainda, a IN 73/2020 que substituiu a IN 05/2014, editada pelo Executivo Federal, que tem por objeto normatizar os procedimentos administrativos básicos na realização da pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Em maio de 2019, somou-se à legislação já comentada a IN 07/2019, que estabelece o procedimento para a consulta de preços e definição do preço de referência nas contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Antes do advento da IN 07/2019, regulamentação própria do TJPR, e considerando as boas práticas administrativas, este Tribunal já vinha utilizando os procedimentos da IN 5/2014, conjugado com outras normas e métodos estabelecidos em reuniões, que culminaram em determinações da Diretoria do Departamento do Patrimônio.

Foram adotadas algumas normas da IN 73/2020, que normatizou entendimentos do TCU, que já estavam previstos neste manual.

3. FUNÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Além da economia, a pesquisa de preços tem várias funções.

A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual. Esse valor médio de mercado será o preço de referência, qual seja, o maior valor aceitável para a aquisição/contratação, quando se tratar de licitação do tipo menor preço.

Destacam-se outras funções, não menos importantes, como as seguintes: delimitação dos recursos orçamentários necessários à licitação; definição da modalidade licitatória, quando o valor influenciar esta escolha; auxílio à justificativa de preços na contratação direta; definição do patamar para percepção e identificação de sobrepreços;

identificação da proposta possivelmente inexecutável; auxílio à identificação de vantagem econômica na renovação contratual; estabelecimento de parâmetros para eventuais alterações contratuais, etc.

A pesquisa de preços permite, ainda, um maior conhecimento do objeto a ser adquirido e subsidia a alta administração do órgão ou entidade, a fim de que esta possa decidir sobre a conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

4. CONSEQUÊNCIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS

A economicidade é sobremaneira prejudicada com a ausência da pesquisa de preços.

O TCU, no Acórdão 769/2013, Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando-se o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Em outro acórdão, o plenário do TCU esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado infringe a Lei de Licitações e a jurisprudência do tribunal, dando ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado e ferindo o princípio da economicidade (Ac-1785/2013-Plenário).

5. FONTES PARA PESQUISA DE PREÇOS

5.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os procedimentos deste Manual baseiam-se na Legislação Estadual e Federal, que preveem a necessidade de obter estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados no mercado. Além dessa legislação, também é observada a normativa interna expedida por este Tribunal de Justiça, como será visto a seguir.

A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, prevê em vários artigos a necessidade da pesquisa de preços e suas particularidades, visando à compatibilidade do preço de referência com o valor de mercado.

Assim, o art. 49 prevê a providência na fase interna de “informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado” (inc. III).

O art. 23 da Lei 15.608/2007 prevê que o “O registro de preço deverá ser precedido de ampla e permanente pesquisa do mercado local” (§ 2º) e que “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade deste com o vigente no mercado” (§ 10).

O art. 35, que trata da dispensa e inexigibilidade, prevê a necessidade de “justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado” (inciso VIII do § 4º).

É obrigatório, por força da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Estadual, constar como anexo do edital “o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado” (inc. III, “b”, do art. 69).

Além disso, a legislação Estadual fornece alguns parâmetros para a pesquisa de mercado.

O Decreto 2.734/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, e o Decreto 4.993/2016, que regulamenta a Lei Estadual de Licitações (art. 9º de ambos), apontam, como exemplo, alguns parâmetros para a pesquisa de mercado: **I** – os preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS; **II** – os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas; **III** – cotações de fornecedores; **IV** – preços de tabelas oficiais; e **V** – preços constantes de banco de preços e *homepages*.

Ademais, o inciso VIII do art. 12 da Lei 15.608/07, acrescentado pela Lei 19.476/2018, determina a consulta ao Aplicativo Menor Preço, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, a fim de estabelecer o preço estimado ou de referência para o objeto licitado, sendo obrigatória a comprovação da consulta nos autos do procedimento licitatório.

A IN 5/2014 – SLTI/MP, já utilizada em quase sua integralidade neste Tribunal, especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: **I** – Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; **II** – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **III** – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou **IV** – pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Com redação semelhante, a IN 07/2019 deste TJPR, prevê no art. 2º os seguintes parâmetros:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma individualizada ou combinada:

I - bancos de preços, tais como Painel de Preços, do Sistema GMS, do Sistema licitações-e e de eventual sistema contratado;

II - aplicativo Menor Preço (§ 3º do art. 12 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007);

III - contratações deste órgão ou de outros entes públicos para o mesmo objeto ou similares, em execução ou concluídas;

IV - preços de tabelas oficiais;

V - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

VI - pesquisa com os fornecedores.

Houve atualização da IN 05/2014 pela IN 73/2020, que normatizou decisões do TCU, sendo que a maioria já está prevista neste Manual.

Assim, foram adotadas algumas destas atualizações ausentes neste guia, dando preferência às regras que atendem as peculiaridades deste Tribunal, em consonância com a IN 07/2019 desta Corte.

Como visto, a legislação, além de prever a necessidade da pesquisa de preços, também estabelece algumas fontes ou parâmetros para que a pesquisa represente o preço de mercado. A seguir, serão detalhados os parâmetros e regras para sua utilização.

5.2. PARÂMETROS

Diante das normativas acima referidas, bem como em razão dos procedimentos já adotados por este Tribunal, fica estabelecido que a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma individualizada ou combinada:

5.2.1. Banco de preços, tais como: o Painel de Preços; Bancos de Preços do Sistema GMS, Banco de Preços contratado; Banco de Preços do Licitações-e do Banco do Brasil;

5.2.2. Aplicativo Menor Preço, desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou outra ferramenta que o substitua, registrando-se no processo licitatório o nome do agente público consulente e a data (§ 3º do art. 12 da Lei 15.608/07);

5.2.3. Contratações deste órgão ou de outros entes públicos para o mesmo objeto ou similares, em execução ou concluídas;

5.2.4. Preços de tabelas oficiais;

5.2.5. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e a hora de acesso; ou

5.2.6. Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas, entre as propostas dos fornecedores, não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

5.3. REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS E CÁLCULO DO PREÇO DE REFERÊNCIA:

Na utilização dos parâmetros acima e no cálculo do preço de referência, deverá ser observado o seguinte:

A	Utilização dos parâmetros	• De forma combinada ou não, demonstrando-se no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. • A consulta ao Aplicativo Menor Preço é obrigatória (§ 3º do art. 12 da Lei 15.608/07), devendo ser registrado o seu resultado no processo; • Deverá sempre ser utilizada a contratação anterior deste órgão para o mesmo objeto e condições, bem como para objeto e condições similares. A impossibilidade de utilizar esse parâmetro deverá ser justificada na informação prestada, constando o valor da contratação anterior.
----------	----------------------------------	---

B	Prioridade	• Itens 5.2.1. a 5.2.3. (art. 10 da Lei 15.608/07); • Utilização de mais de um parâmetro (Acórdão 1445/2015-Plenário-TCU);
C	Pesquisa com menos de 3 preços	• Excepcionalmente, a utilização de pesquisa com menos de três preços será admitida, diante da impossibilidade de coleta de outros preços, quando (§ 6º do art. 9º do Decreto 4.993/2016 e art. 2º, § 1º, letra “a”, da IN 07/2019): a) houver contratação deste órgão para o mesmo objeto, em execução ou concluída, admitida, caso necessário, a atualização do preço pelo IPCA, ou outro índice oficial, devidamente justificado; b) for coletado do Banco de Preços do Sistema GMS (§ 1º do art. 9º do Decreto Estadual n.º 4.993, de 31 de agosto de 2016); c) outros casos devidamente justificados, exceto quando o único preço for obtido no aplicativo menor preço. (Acórdão 706/19 do Plenário TCE-PR)
D	Análise qualitativa dos dados pesquisados	• É essencial a análise qualitativa das informações disponíveis nos Bancos de Preços, no Aplicativo Menor Preço, em outros sítios governamentais ou privados para o correto balizamento de preços, verificando-se, entre outros fatores, se a especificação, o preço ou a quantidade está muito destoante do objeto que se pretende adquirir. • Assim, para evitar a disponibilização de dados inconsistentes, a aplicação de filtros de busca visa minimizar a distorção dos preços registrados, excluindo-se da visualização os preços de compras discrepantes do padrão pesquisado.
E	Data das Contratações similares deste e de outros órgãos	• Na utilização de preços das contratações similares deste ou de outros entes públicos, deve-se dar preferência aos contratos vigentes ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços. • Na utilização de preços de atas de registro de preços ou de contratos concluídos/vencidos <u>há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data da pesquisa de preços</u>, os valores poderão ser corrigidos pelo IPCA, ou por outro índice específico ou setorial aplicável ao setor/objeto; • Poderá haver a correção dos valores (tanto para mais como para menos) da pesquisa de preços de compra, ARP ou contratos concluídos/vencidos <u>há menos de 180 (cento e oitenta) dias</u>, desde que devidamente fundamentado. Cita-se como exemplo um objeto cujo preço sofre alteração em decorrência de variação do dólar.

F	Cálculo do preço de referência	• Cesta de Preços: Para as licitações ou dispensas, utilizar a média, mediana ou o menor dos preços obtidos, conforme o caso concreto e/ou regras de Estatística (art. 9º, § 2º, do Decreto 4.993/2016); • Pesquisa apenas com fornecedor: Utilizar o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desconsiderados os valores excessivamente elevados ou inexequíveis, aplicando o redutor de 20% sobre o preço de referência calculado para a licitação (arts. 3º e 5º da IN 07/2019); Não será aplicado o redutor de 20% nos procedimentos de dispensa de licitação e na pesquisa de preços realizada para repetição de licitação deserta ou frustrada em razão do preço máximo estabelecido, devendo tal fato estar devidamente registrado no expediente. (parágrafo único do art. 5º da IN 07/2019)
G	Pesquisa com fornecedores	• Última opção na precificação do objeto; • Boa prática: Realizar a pesquisa junto aos fornecedores participantes da última licitação neste órgão, para mesmo o objeto ou similar, ou em contratações semelhantes de outros órgãos. • Conforme o caso, informar o fornecedor de forma expressa que a pesquisa apresentada é apenas para formação de preço de referência e não vincula a Administração Pública a contratar com a fonte de pesquisa. • Atualizar a pesquisa do fornecedor, para que não haja proposta com diferença de data maior que 180 dias quando comparadas às demais em um grupo de pesquisa de preços junto a fornecedores no mesmo processo. • As pesquisas de preços com fornecedores poderão ser feitas por telefone, via e-mail, por correspondência ou pessoalmente, através de solicitação formal para apresentação de cotação, observando-se as seguintes regras: Pesquisa por telefone: registrar e juntar aos autos os dados do servidor responsável pela pesquisa, o número do telefone, a data e o horário, bem como os dados do proponente (nome, CNPJ e endereço) e das pessoas que forneceram o orçamento (Acórdão TCU 8095/2012, 2ª Câmara). Pesquisa por e-mail ou correspondência: juntar aos autos cópia do pedido e da resposta do fornecedor, incluindo os dados do proponente; Pesquisa junto a fornecedores, por meio de representante da Administração do Tribunal: juntar aos autos documento em nome da empresa, incluindo os dados do proponente, a data, o nome e assinatura do representante ou responsável pelo fornecimento do preço. • Juntar aos autos as manifestações de desinteresse das empresas pesquisadas. • Prazo para resposta do fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, adotando-se, em regra, o prazo de até 5 (cinco) dias corridos, podendo este ser reduzido ou aumentado, de acordo com o caso concreto.

G.1.	Pesquisa com fornecedores - instrução do processo	Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado: a) prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; b) obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: b.1) descrição do objeto, valor unitário e total; b.2) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; b.3) e-mail e telefone de contato; e b.4) data de emissão. c) registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.
H	Compartilhamento de pesquisa de preços	• Poderá ser utilizada pesquisa de outro órgão, desde que dentro do prazo de validade e que se refira ao mesmo objeto e com as mesmas condições, devidamente justificado no processo.

I	Pesquisa em mídia especializada	a) Mídia especializada: Não se vincula necessariamente a um portal na internet, mas a outros meios, tais como: jornais, revistas, estudos, etc, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua. Cita-se como exemplo a Tabela de Preço Médio de Veículos, popularmente conhecida como Tabela FIPE, derivada de estudos realizados em todo o País pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). b) Site especializado: Caracteriza-se pelo fato de estar vinculado necessariamente a um portal na Internet, com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação. Exemplos: www.webmotors.com.br www.wimoveis.com.br www.imovelweb.com.br c) Site de domínio amplo: Site presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida. Sempre que possível, a pesquisa deve recair em sites seguros, detentores de certificados que venha a garantir que estes são confiáveis e legítimos. Exemplos (desde que não estejam atuando como intermediários de venda): www.americanas.com.br www.submarino.com.br d) Vedações d.1. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sites de leilão, porque a finalidade é que o comprador do produto venha a adquiri-lo pelo maior preço possível. Exemplos: www.superbid.net, www.lancehoracerta.com, www.sold.com.br. d.2. Também não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sites de intermediação de vendas, tais como www.mercadolivre.com.br, www.ebay.com, www.olx.com.br. d.2.1. Exceção Nos casos de marketplace, em que a empresa vende seu produto e os de outros anunciantes, poderá ser utilizado o preço do anunciante quando for igual ou inferior aos vendidos pelo site principal. Exemplos: https://americanas.b2wmarketplace.com.br/, https://marketplace-vendamais.magazineluiza.com.br/
J	Prazo de validade da pesquisa de preços:	• 90 (noventa) dias corridos entre as datas das cotações (data da finalização da cotação) e da instauração do procedimento licitatório (data do despacho autorizatório). Ultrapassado o referido prazo, as cotações deverão ser atualizadas (§ 2º do art. 9º do Decreto 2734/2015 e § 5º do art. 9º do Decreto 4993/2016).

K	Formalização	- A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: a) identificação do agente responsável pela cotação; b) caracterização das fontes consultadas; c) série de preços coletados; d) método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e) justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.
L	Critérios	Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.
M	Contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	Quando indicados pelo DTIC, poderão integrar a tabela de pesquisa de mercado os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.
N	Adesão à atas de registros de preços	Para aferição da vantajosidade das adesões às atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste manual.

5.4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Para a comprovação da realização da pesquisa de preços, é necessário juntar aos autos cópias dos documentos emitidos pelos *sites*, portais e ferramentas governamentais, das páginas consultadas dos portais de compra governamentais, dos contratos e das atas de registro de preços, firmados por este ou por outros órgãos públicos, da resposta obtida junto ao fornecedor e das páginas consultadas nos *sites* especializados, bem como as informações obtidas via telefone, entre outras.

Sempre juntar ao processo, quando existente, o preço de contratação anterior deste Tribunal, mesmo que o valor contratado/registrado não tenha sido utilizado na composição do preço de referência, justificando a impossibilidade de utilização e/ou a inexistência de contratação anterior para o objeto a ser licitado.

Em caso de eventual impossibilidade de demonstração da pesquisa de preços, nos termos recomendados neste Manual, deverá ser juntada justificativa aos autos.

5.5. PESQUISA DE PREÇOS NA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

De acordo com o art. 35, § 4º, inciso VIII, da Lei Estadual n.º 15.608/07, há necessidade de justificativa do preço nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Com efeito, a jurisprudência do TCU sinaliza que a pesquisa de preços é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive a dispensa, nos termos dos acórdãos 4.549/2014 e 1.422/2014, ambos da 2ª Câmara, e 522/2014 e 1.842/2017, ambos do plenário do TCU (irregularidade: ausência de pesquisa de mercado antes da publicização da dispensa).

5.5.1. Pesquisa de preços nos processos de dispensa

A pesquisa deverá ser realizada conforme parâmetros e regras estabelecidas na IN 07/2019 e neste Manual, no que couber, e com as complementações aqui inseridas.

Na composição do preço de referência, deverá sempre ser utilizada a contratação anterior deste órgão para o mesmo objeto e condições, bem como para objeto e condições similares, salvo impossibilidade devidamente justificada no processo.

Obter na pesquisa, também, no mínimo, um preço com o fornecedor.

Consultar empresas que apresentaram cotação em processos anteriores similares, e, além disso, realizar nova pesquisa de fornecedores pela internet, procurando, antes de tudo, encontrar empresas mais próximas da região do requisitante, com o intuito de obter um preço mais acessível.

Efetuar a análise qualitativa das informações disponíveis nos Bancos de Preços, para o correto balizamento de preços, verificando, entre outros fatores, se a especificação, o preço e a quantidade do item é igual ou similar ao que se pretende adquirir.

O preço de referência deverá ser calculado com base na média, mediana ou menor preço, conforme o caso, observando-se as seguintes regras:

- a) quando os preços forem obtidos apenas por pesquisa *on-line* e banco de preços: utiliza-se a média/mediana dos preços;
- b) quando os preços forem obtidos apenas com fornecedores, utiliza-se o menor valor cotado;
- c) Quando os preços forem obtidos por pesquisa *on-line*, banco de preços e com fornecedores, utiliza-se o que for menor entre a menor cotação de fornecedores, a média e a mediana;
- d) quando o lote for composto de mais de um item, utiliza-se, para compor o preço de referência, o menor valor do lote cotado pelos fornecedores.

Outras regras para o cálculo do preço de referência, nos casos de dispensa de licitação, poderão ser observadas, desde que justificadas e/ou autorizadas por autoridade superior.

5.5.2. Pesquisa de preços nos processos de inexigibilidade

Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

- a) documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano antes da data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;
- a.1.) As contratações de inexigibilidade com outros órgãos públicos poderão ser confirmadas em publicações no Diário Oficial.

b) tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço pode ser realizada com objetos da mesma natureza.

Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, fica vedada a inexigibilidade.

O disposto neste item se aplica, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

6. AVALIAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

A avaliação crítica dos preços deverá ser feita durante todo o procedimento de pesquisa de mercado, que se inicia com a coleta de preços e termina com a aprovação da tabela em que constam os preços coletados, com o cálculo da média ou mediana para estabelecer o preço de referência.

A análise crítica dos preços coletados está prevista no art. 4º da IN 07/2019:

***Art. 4º** Os preços coletados deverão ficar registrados no processo administrativo, e serão analisados de forma crítica, com manifestação do setor técnico e/ou requisitante, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.*

Essa fase é imprescindível e uma das mais importantes da coleta de preços. Sem a avaliação crítica dos preços coletados, o preço de referência pode não refletir o preço de mercado, que é o principal objetivo da pesquisa de preços.

É necessário que se faça uma análise crítica, de forma a evitar que preços discrepantes em relação à faixa média do mercado possam ser incluídos na memória de cálculo, atraindo resultado irreal sobre a média efetiva de mercado.

A ausência dessa análise crítica dos preços coletados pode gerar uma gama de efeitos negativos para a Administração Pública, desde contratações superestimadas até a existência de jogo de planilhas nas propostas dos licitantes.

6.1. ANÁLISE CRÍTICA DOS PREÇOS COLETADOS

A análise crítica dos preços deve se dar também na fase da coleta. Trata-se de análise qualitativa dos dados pesquisados para o correto balizamento de preços, verificando-se, entre outros fatores, se a especificação, o preço, a quantidade do item é igual ou similar ao que se pretende adquirir.

Nesses casos, recomenda-se, como boa prática, para evitar a disponibilização de dados inconsistentes, a aplicação de filtros de busca, afim de minimizar a distorção dos preços registrados, excluindo da visualização os preços de compras destoantes do padrão pesquisado.

Exemplo: um preço pode deixar de ser coletado se for apurado que o preço de mercado do produto que se pretende adquirir é muito diferente dos praticados na região pesquisada, como o que acontece com frutas que são comuns em uma região e não em outras, o que torna o seu preço muito diferente por causa do custo de transporte.

Uma vez coletados os dados, é indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Esse foi o entendimento do TCU no Acórdão 403/2013-Primeira Câmara e no Acórdão 1108/2007-Plenário, nos quais se consignou não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.

Em consonância com esses entendimentos, o § 4º do art. 2º da IN 05/2014 – SLTI/MP, e § 3º do art. 6º da IN 73/2020 e o art. 4º da IN 07/2019 estabelecem que os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, sobretudo, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Assim, para a fixação do preço de referência, deverão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexecutáveis, conforme critérios estabelecidos neste Manual e na IN 07/2019. Poderão ser observados outros critérios, desde que devidamente fundamentados e descritos no processo administrativo.

Os critérios e parâmetros a serem analisados devem ser os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de ordenação numérica na qual se busque excluir aquelas que mais se destoam dos demais preços pesquisados: os inexecutáveis ou excessivamente elevados, que se revelem evidentemente fora da média de mercado, consoante define o Acórdão 2943/2013 do Plenário do TCU:

“(...) deixe de considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, como se observa em relação à sociedade empresária Gran Buffet, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado, a exemplo do que ocorreu no Pregão Eletrônico 3/2009.”

No processo de pesquisa de preços, que depende da definição correta e atualizada do objeto, deve haver a interlocução entre a unidade responsável pela pesquisa de preço e a unidade demandante e/ou técnica da contratação, a fim de que possam ser sanadas todas as dúvidas que venham a surgir sobre o objeto, especificações e discrepância de preços, entre outras.

6.2. RESPONSABILIDADE PELA PESQUISA DE PREÇO

A responsabilidade pela pesquisa de preços para as contratações deste Tribunal de Justiça será do setor encarregado pela coleta dos preços e confecção da tabela e da área demandante e/ou setor técnico, que devem fazer a análise crítica e aprovar a pesquisa de mercado, nos termos do art. 4º da IN 07/2019.

Nesse sentido já decidiu o TCU:

Acórdão 3.516/2007, 1ª Câmara, TCU - 2. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos

setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto. 3. Não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade.

Mas há decisões proferidas pelo TCU no sentido de responsabilizar solidariamente autoridades competentes ou membros da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro quando estes não verificaram se efetivamente os preços ofertados estavam de acordo com os praticados no mercado, se a pesquisa é recente e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis:

Acórdão 2136/2006, 1ª Câmara, TCU - 9. A esse respeito, assente a jurisprudência desta Corte no sentido da obtenção de três propostas válidas em procedimentos licitatórios, na modalidade convite, sob pena de repetição do certame (v.g. Acórdãos nºs 101/2005, 301/2005 e 1.182/2004, do Plenário, e Acórdão nº 2.844/2003-TCU-1ª Câmara), bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que "(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005-TCU-Plenário).

Acórdão 2318/2017, Plenário, TCU - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PREÇO ACIMA DO VALOR PRATICADO NO MERCADO. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO E DA AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O CERTAME NA VERIFICAÇÃO DA ACEITABILIDADE DE PREÇOS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES À ENTIDADE. 1. É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa orientou-se por critérios aceitáveis. 2. A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. 3. O ato de homologação consiste na fiscalização e no controle praticado pela autoridade competente sobre o que foi realizado pelo pregoeiro, com objetivo de aprovar os procedimentos adotados.

7. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

Na aferição do preço de referência serão utilizados como metodologia a **MÉDIA**, a **MEDIANA** ou o **MENOR DOS VALORES OBTIDOS** na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços e que sejam desconsiderados os valores inexecutáveis e os excessivamente elevados.

A **média**, que é suscetível a valores extremos, deverá ser utilizada quando os dados estiverem dispostos de forma homogênea.

A **mediana** pode ser adotada em casos em que os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações.

O **menor preço** deve ser utilizado quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso fazer uso da média ou da mediana ou quando se tratar de mercado restrito. Esse foi o entendimento no Acórdão 8514/2017, 2ª Câmara, TCU, que diz:

“9.1. dar ciência à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia que, de acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal, na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas, e não os das medianas, conforme ocorreu na licitação relativa à Ata RDC Eletrônico 003/16/CPLO/SUPEL/RO;”

O menor preço também será utilizado quando a pesquisa for realizada somente com fornecedores, nos termos do art. 3º da IN 07/2019:

Art. 3º Na pesquisa de preços realizada somente com fornecedores, o preço de referência para a contratação será o menor dos valores obtidos, desconsiderados os preços excessivamente elevados ou inexequíveis.

Nesse caso, também dever ser observado o art. 5º e seu parágrafo único da IN 07/2019:

Art. 5º Nas pesquisas de preços realizada com fornecedores, sobre o resultado apurado da aplicação do disposto no art. 3º desta Instrução Normativa, deverá incidir o redutor de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Não será aplicado o redutor previsto no caput deste artigo nos procedimentos de dispensa de licitação e na pesquisa de preços realizada para repetição de licitação deserta ou frustrada em razão do preço máximo estabelecido, devendo tal fato estar devidamente registrado no expediente.

Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias (média ponderada, média saneada e outras), desde que devidamente justificados pelo setor competente e que não leve a resultado diverso do fim almejado pela lei.

A pesquisa de mercado para contratações de obras e serviços de engenharia deve seguir os procedimentos estabelecidos na IN 08/2017, e as de serviços terceirizados devem obedecer aos procedimentos da IN 07/2019 ou a outra regulamentação que as suceder ou complementar.

7.1. CÁLCULO DO PREÇO DE MERCADO/REGRAS PARA EXCLUSÃO DE PREÇO EXCESSIVO OU INEXEQUÍVEL

Para o cálculo do preço de referência, poderá ser utilizado qualquer um dos parâmetros abaixo, individualmente ou combinados.

Os métodos previstos nos itens 7.1.1. e 7.1.2., abaixo descritos, já são utilizados neste Tribunal. Foram definidos em ata, após discussão e análise dos estudos da jurisprudência, doutrina e normativas federais e diante da efetividade e dos problemas encontrados nos métodos anteriores. Esses métodos levam em conta, principalmente, as regras de estatística pelas quais se afere a média ou a mediana, conforme o resultado do desvio padrão, se inferior ou superior a 25%, e o preço de contratação anterior para a exclusão dos valores excessivamente elevados ou inexequíveis.

O método do item 7.1.3., que adota o parâmetro do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93, tal como consta no Manual do STJ que ora se adota como boa prática, considera inexequível o valor que, comparado à média dos demais, for inferior a 70%, e deverá ser considerado excessivamente elevado sempre que o valor for superior a 30% da média dos demais preços.

Esses métodos não afastam outros métodos de aferição técnica a serem utilizados pela Administração, desde que os critérios e parâmetros estejam definidos no processo, com as devidas justificativas, e utilize os próprios preços encontrados na pesquisa.

7.1.1. Parâmetro: preço de contratação deste órgão

No cálculo da média, da mediana ou do desvio padrão, os valores a serem considerados deverão ser somente aqueles que estejam dentro da faixa de variação de 25% a mais ou a menos do valor da Ata de Registro de Preços (ARP) ou do contrato corrigido pelo índice IPCA.

Quando todos os preços coletados estiverem fora dessa variação de 25%, adotar-se-á, como preço de referência, o valor da ata ou do contrato corrigido e acrescido de 10% (dez por cento). Percentual superior a 10% poderá ser utilizado, desde que devidamente justificado no processo.

O preço de contratação anterior deste Tribunal deverá sempre ser levado em consideração no cálculo do preço de referência, salvo impossibilidade justificada. Nesse último caso, o preço da contratação anterior, mesmo que não utilizado, deverá constar no processo, assim como o motivo de sua não utilização.

Recomenda-se como boa prática para subsidiar a exclusão do valor de contratos anteriores deste órgão, do cálculo do preço de referência ou até sua utilização com as devidas atualizações de valores, consultar fornecedores, principalmente aquele que já foi contratado pelo Tribunal, para verificar qual o fato (ex. alteração da matéria prima, do método de fabricação, etc.) que prejudicou a utilização do preço da contratação deste órgão, e qual o percentual de elevação do valor do produto.

7.1.2. Parâmetro: Preço de referência sugerido x menor valor aceitável x menor preço cotado com redução de 20%

Após a coleta dos preços e antes do cálculo do preço de referência final, serão calculados os seguintes parâmetros: preço de referência sugerido, o menor valor aceitável e o menor preço cotado com redução de 20%.

Em regra, o preço de referência final será o menor entre os três preços supracitados, podendo ser um dos de maior valor, desde que este seja devidamente justificado.

Veja abaixo a descrição do cálculo de cada parâmetro, que pode ser visualizado nas tabelas exemplificativas apresentadas na sequência:

Opção de Preço de Referência 01: Preço de referência sugerido

Será a média ou a mediana calculada sobre todos os preços coletados, inclusive sobre o preço de contratação anterior, se existir.

Opção de Preço de Referência 02: Menor valor aceitável

Será o menor preço obtido, em toda a cesta de preços, que esteja acima de um valor limitador. O preço limitador será o equivalente a 75% da média ou mediana.

Opção de Preço de Referência 03: Menor preço cotado com redução de 20%

Será o menor preço obtido, entre os preços apresentados apenas por fornecedores, que esteja acima do preço limitador. Sobre esse valor, será aplicada uma redução de 20%, podendo inclusive ficar abaixo do valor limitador.

O limitador poderá ser adotado como preço de referência quando o preço estiver zerado e não for possível obter um preço válido, o que pode acontecer quando todos os valores apresentados pelos fornecedores estiverem abaixo do limitador.

Outros casos que surgirem, para os quais não houver solução neste Manual, serão resolvidos pela autoridade competente, devendo a justificativa constar no processo.

Tabela exemplificativa:

01: todos os preços acima do limitador

RAZÃO SOCIAL	RAZÃO SOCIAL	PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS		Contrato / Ata atualmente vigente	Média aritmética	Mediana	Coefficiente de variação	Preço de referência sugerido	Menor valor aceitável (conforme parecer 2048976 e despacho 2049431)	Menor preço cotado com redução em 20% (conforme parecer 2048976 e despacho 2049431)	Limitador de 25% sobre a menor cotação em relação ao preço de referência sugerido (despacho 2049431)
CNPJ	CNPJ	ÓRGÃO - LICITAÇÃO	ÓRGÃO - LICITAÇÃO								
Fone	Fone										
Contato	Contato										
e-mail	e-mail										
ME / EPP / LTDA / S.A.	ME / EPP / LTDA / S.A.										
Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Unitário
R\$ 9,00	R\$ 5,00	R\$ 13,00	R\$ 7,00	R\$ 14,00	R\$ 9,60000	R\$ 9,00000	40,07 %	R\$ 9,00	R\$ 7,00	R\$ 7,20	6,75
								Opção de Preço 01	Opção de Preço 02	Opção de Preço 03	

02: Preço abaixo do limitador

RAZÃO SOCIAL	RAZÃO SOCIAL	PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS		Contrato / Ata atualmente vigente	Média aritmética	Mediana	Coefficiente de variação	Preço de referência sugerido	Menor valor aceitável (conforme parecer 2048976 e despacho 2049431)	Menor preço cotado com redução em 20% (conforme parecer 2048976 e despacho 2049431)	Limitador de 25% sobre a menor cotação em relação ao preço de referência sugerido (despacho 2049431)
CNPJ	CNPJ	ÓRGÃO - LICITAÇÃO	ÓRGÃO - LICITAÇÃO								
Fone	Fone										
Contato	Contato										
e-mail	e-mail										
ME / EPP / LTDA / S.A.	ME / EPP / LTDA / S.A.										

Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor	Valor Unitário	Valor Unitário	Valor Unitário	Unitário
R\$ 6,00	R\$ 5,00	R\$ 13,00	R\$ 7,00	R\$ 14,00	R\$ 9,00000	R\$ 7,00000	46,48%	R\$ 7,00	R\$ 6,00	R\$ 4,80	5,25

7.1.3. Parâmetro: § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93

Para obras e serviços de engenharia, o § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 e o art. 89 da Lei 15.608/07 preveem que a proposta será inexequível se o valor for inferior a 70% do valor orçado pela Administração.

Como inexistente norma que estabeleça critérios para a definição de preços inexequíveis para outros objetos, esse critério poderá ser utilizado para identificar os valores que se presumem inexequíveis na realização da pesquisa de preços, uma vez que há previsão legal de integração da norma sempre que houver lacuna ou omissão da lei.

Diante de tal entendimento, para verificar a inexequibilidade de um valor em uma pesquisa de preços, é suficiente compará-lo à média dos demais valores. Se o resultado for inferior a 70%, poderá ser considerado como inexequível.

Destaca-se que os valores registrados em Atas de Registro de Preços e contratos firmados com este Tribunal, em execução ou executados, que se enquadrem na situação acima assinalada, não deverão ser considerados inexequíveis, uma vez que, tendo sido executados pela administração ou previamente avaliados no processo de licitação, já tiveram sua exequibilidade demonstrada, salvo exceções devidamente justificadas, como, por exemplo, a alteração do preço de mercado do produto em razão da alta dos insumos.

Por outro lado, sempre que o valor for superior a 30% da média dos demais preços, deverá ser considerado excessivamente elevado.

Para a aplicação desse método, os preços **excessivamente elevados deverão ser excluídos individualmente antes de eliminar os inexequíveis**, tendo em vista o princípio da economicidade e objetivando obter a melhor contratação para a Administração Pública.

Veja abaixo um exemplo de exclusão de valores excessivamente elevados e inexequíveis:

PREÇO DE MERCADO EXCLUINDO-SE OS EXCESSIVAMENTE ELEVADOS						
EMPRESA/FONTE	TIPO DE FONTE	PREÇO	MÉDIA DOS DEMAIS VALORES	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À MÉDIA DOS DEMAIS PREÇOS	AValiação	PREÇO MÉDIO VÁLIDO
ALFA	FORNECEDOR	R\$ 50,00	R\$ 89,57	56%	VÁLIDO	R\$ 72,90
BETA	ATA	R\$ 60,00	R\$ 87,90	68%	VÁLIDO	
CHARLE	COMPRASNET	R\$ 74,40	R\$ 85,50	87%	VÁLIDO	
DELTA	FORNECEDOR	R\$ 150,00	R\$ 72,90	206%	EXCESSIVAMENTE	
ECO	FORNECEDOR	R\$ 75,00	R\$ 85,40	88%	VÁLIDO	

FOX	FORNECEDOR	R\$ 100,00	R\$ 81,23	123%	VÁLIDO	
HOTEL	PESQUISA INTERNET	R\$ 78,00	R\$ 84,90	92%	VÁLIDO	
PREÇO DE MERCADO EXCLUINDO-SE OS EXCESSIVAMENTE ELEVADOS E OS INEXEQUÍVEIS						
EMPRESA/FONTE	TIPO DE FONTE	PREÇO	MÉDIA DOS DEMAIS PREÇOS	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À MÉDIA DOS DEMAIS PREÇOS APOS RETIRADA DOS EXCESSIVAMENTE ELEVADOS		PREÇO MÉDIO VÁLIDO
ALFA	FORNECEDOR	R\$ 50,00	R\$ 77,48	65%	INEXEQUÍVEL	R\$ 77,48
BETA	ATA	R\$ 60,00	R\$ 75,48	79%	VÁLIDO	
CHARLE	COMPRASNET	R\$ 74,40	R\$ 72,60	102%	VÁLIDO	
DELTA	FORNECEDOR		EXCESSIVAMENTE	EXCESSIVAMENTE ELEVADO	EXCESSIVAMENTE	
ECO	FORNECEDOR	R\$ 75,00	R\$ 72,48	103%	VÁLIDO	
FOX	FORNECEDOR	R\$ 100,00	R\$ 67,48	148%	VÁLIDO	
HOTEL	PESQUISA INTERNET	R\$ 78,00	R\$ 71,88	109%	VÁLIDO	

8. PESQUISA DE PREÇOS PARA VERIFICAR A VANTAJOSIDADE NA ADESÃO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E PRORROGAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS

Para adesão, revisão, manutenção do preço registrado e prorrogação de atas de registro de preços, bem como para a prorrogação dos contratos, deverá ser realizada pesquisa de mercado.

8.1. PESQUISA DE PREÇOS PARA VERIFICAR A VANTAJOSIDADE NA ADESÃO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E PRORROGAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Para a aferição da vantajosidade das adesões às Atas de Registro de Preços deverá ser realizada pesquisa de mercado consoante o disposto neste Manual.

A revisão do preço registrado a pedido do fornecedor ou prestador de serviços, ou por iniciativa da Administração (art. 14 do Decreto 2.734/15) deverá ser precedida de pesquisa de mercado, a ser realizada nos moldes deste Manual.

Para a prorrogação de Atas de Registro de Preços, com vigência inferior a 12 (doze) meses, deverá ser realizada pesquisa de mercado a fim de constatar a vantajosidade do preço registrado, observando-se o previsto no art. 6º da IN 07/2019.

A pesquisa de mercado, para comprovação da vantajosidade do valor registrado e para a negociação de sua redução quando se tornar superior ao preço praticado no mercado (art. 15 do Decreto nº 2.734/2015), poderá ser realizada pelo menos uma vez durante a vigência da Ata de Registro de Preços, preferencialmente entre o 6º e o 7º mês, aplicando-se o disposto no art. 6º da IN 07/2019.

O procedimento para a pesquisa de mercado, a ser realizado durante a vigência das Atas de Registros de Preços (preferencialmente entre o 6º e o 7º mês), para verificar a vantajosidade dos preços registrados, deverá ser implementado em até 6 (seis) meses, contados da data de vigência deste Manual.

8.2. PESQUISA DE PREÇOS PARA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Na pesquisa de preços para as prorrogações de contratos, em que se visa à verificação da adequação do preço contratado ao praticado no mercado, será usada a média ou a mediana dos resultados apurados, nos termos do art. 6º da IN 07/2019.

Na prorrogação dos contratos de serviços terceirizados, a verificação da vantajosidade será feita nos termos do art. 7º e parágrafos da IN 07/2019.

9. PRINCIPAIS ERROS NA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

- Inexistência de comprovação da pesquisa de contratações similares de outros órgãos públicos.
- Não utilização de banco de preços ou do Aplicativo Menor Preço como fonte de pesquisa.
- Inexistência de comprovação de pesquisa realizada no banco de preços ou pelo Aplicativo Menor Preço.
- Utilização de apenas uma fonte ou parâmetro na realização da pesquisa de preços sem a devida justificativa.
- Pesquisa de preço realizada exclusivamente na internet, em sítios eletrônicos especializados, sem a devida justificativa quanto à impossibilidade de obtenção de preço junto às demais fontes.
- Pesquisa de preço realizada exclusivamente junto aos fornecedores sem a devida justificativa quanto à impossibilidade de obtenção de preços junto às demais fontes.
- Inexistência de análise crítica dos valores orçados de forma a desconsiderar aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais.
- Exclusão de valores exequíveis sem a devida justificativa;
- Exclusão de proposta na estimativa de preços sem a devida justificativa;
- Desconsideração dos critérios e condições exigidos na descrição do objeto, constante no Termo de Referência (garantia, frete, seguro, assistência técnica) para obtenção dos preços.
- Pesquisa composta por menos de três propostas válidas sem a devida justificativa;
- Não observância dos aspectos formais da proposta, tais como, razão social, CNPJ e endereço da empresa, entre outros.
- Inexistência, nos autos, da documentação comprobatória ou de informações complementares da realização da pesquisa.
- Pesquisa com prazo de validade vencido.

10. PRINCIPAIS PASSOS PARA UMA PESQUISA DE PREÇOS EFICIENTE

- Destacar, na consulta do preço, as condições específicas que possam causar impacto no valor da contratação, como, por exemplo, prazo, local de entrega, quantidade, frete, garantia, forma de execução, etc.
- Elaborar planilha que expresse a composição de todos os custos unitários dos bens ou serviços a serem contratados.
- Juntar aos autos comprovação da pesquisa de preços, independentemente de êxito;
- Obter, junto aos demais órgãos da administração, contratos similares, atas de registro de preços, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- Verificar no próprio órgão a existência de contratos similares, vigentes ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- Juntar aos autos a cópia da solicitação e dos contratos similares firmados com outros órgãos ou com o próprio órgão.
- Manter atualizada a relação de fornecedores de bens e serviços.
- Consultar relatórios de licitações anteriores para encontrar outros fornecedores do ramo.
- Juntar aos autos o comprovante de solicitação de orçamento ou pesquisas obtidas junto às diversas fontes, independentemente de êxito.
- Realizar pesquisa na mídia e em *sites* especializados ou de domínio amplo;
- Proceder à avaliação dos preços obtidos, excluindo os valores inexequíveis ou que destoam do alinhamento dos demais preços pesquisados.
- Juntar aos autos as justificativas quanto à impossibilidade de obtenção de três propostas válidas, bem como quando não for possível obter preços de fontes diversas, observada a ordem de preferência.
- Promover acordos de cooperação com outros órgãos com o objetivo de compartilhar informações de fornecedores e de contratações similares que possam ser utilizadas na pesquisa de preços.

11. PERGUNTAS E RESPOSTAS

11.1. PERGUNTAS FREQUENTES

Estas perguntas e respostas foram extraídas do Caderno de Logística: Pesquisa de Preços do Governo Federal e do Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ, com adaptações.

1. O que é pesquisa de preços?

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação.

2. O que é preço de referência?

Preço de referência é o maior valor aceitável para a aquisição/contratação.

3. **Qual é o objetivo da pesquisa de preços?**

O objetivo da pesquisa de preços realizada pela Administração é aproximar ao máximo o valor de referência da amostra levantada com aquele que será obtido no certame, tendo em vista o interesse público e o princípio da economicidade.

4. **A pesquisa de preços se restringe a uma única forma de pesquisa?**

A amplitude da pesquisa de preços deve ser proporcional à complexidade da compra. De acordo com a Instrução Normativa nº 07/2019 e com este Manual, caso a pesquisa junto às fontes, nos termos dos incisos I, II e III do art. 2º (Parâmetros 5.2.1. a 5.2.3. deste Manual), resulte em uma cesta de preços aceitáveis, não haverá a necessidade de consultar as demais fontes.

5. **O que é cesta de preços aceitáveis?**

É o conjunto de preços obtidos junto a fornecedores, pesquisas em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços - SRP e analogia com compras ou contratações realizadas por corporações privadas.

6. **A contratação pelo menor lance ou menor valor ofertado garante que o órgão fez uma compra vantajosa?**

A contratação pelo menor lance ou pelo menor valor ofertado não garante atendimento, em princípio, da seleção da proposta mais vantajosa se a pesquisa de preços não tiver sido feita de acordo com a melhor técnica possível, seguindo os parâmetros definidos na IN 5/2014 (atualizado pela IN 73/2020).

Destacamos diversos Acórdãos do TCU acerca do assunto:

Acórdão 2829/2015 – TCU – Plenário - (...) o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-S- LTI/MPOG 5/2014, fato que não foi analisado pela unidade instrutiva neste processo.

Acórdão 1.785/2013 TCU – Plenário “A ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços do mercado, além de constituir afronta ao Regulamento de Licitações e Contratações da Apex-Brasil e à jurisprudência deste Tribunal, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade.”.

Acórdão 299/2011 TCU – Plenário - “A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.”.

Acórdão 2.463/2008 TCU – Plenário - “A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública”.

7. **Uma pesquisa de preços frágil traz riscos aos processos de compras públicas?**

Sim. Pesquisas frágeis, que não reflitam o valor praticado no mercado, podem prejudicar o alcance da proposta mais vantajosa e propiciar riscos à ocorrência de sobrepreço, com consequente prejuízo financeiro às entidades.

8. **Posso utilizar outros critérios ou metodologias para definir o preço de referência, além da média ou mediana?**

Sim, desde que justificado pelo setor competente e que não leve a resultado diverso do fim almejado pela lei, conforme previsto no item 7 deste Manual. As distorções das amostras podem influenciar significativamente a média ou a mediana, fazendo com que o gestor público opte por outro critério para definir o preço de referência de sua licitação.

É importante ressaltar que a opção por outro critério deve estar fundamentada no processo administrativo, e as estimativas de preços devem estar baseadas em uma “cesta de preços aceitáveis”, de modo a evitar distorções no custo dos produtos/serviços.

9. **A má utilização dos parâmetros pode resultar em licitações desertas ou fracassadas?**

O uso indevido de qualquer ferramenta pode inviabilizar ou tornar as licitações menos atrativas ou inviabilizá-las. O gestor público deve analisar, de forma crítica, os dados disponibilizados nos parâmetros pesquisados e excluir os preços inexequíveis ou superfaturados, de forma justificada, no intuito de buscar coerência entre a sua pesquisa e a realidade do mercado.

10. **Posso aproveitar itens de um determinado pregão para compor a pesquisa de mercado?**

Sim, desde que os itens pesquisados mantenham condições semelhantes às pretendidas no processo licitatório e se refira a objeto idêntico ao da licitação.

Nesse sentido, trecho do Acórdão 2.816/2014 – Plenário do TCU:

“Quanto à alegação de que, devido à especificidade do objeto, não teria sido possível encontrar atas de registro de preços que pudessem ser aproveitadas nas estimativas, entendemos que cabem algumas considerações. De fato, em razão das peculiaridades dos eventos promovidos pelas diferentes unidades, é muito difícil que a composição de uma licitação seja aproveitada por outra em sua integralidade. Não obstante, ainda que organizados de diferentes maneiras, há diversos itens que aparecem de forma recorrente nos certames destinados às contratações do tipo, que poderiam ser aproveitados na fase de planejamento da contratação, auxiliando o gestor na elaboração do orçamento estimado.”

11. **Quais critérios podem influenciar os resultados da pesquisa de preços?**

O preço de referência deve refletir o preço de mercado, levando-se em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos. Exemplo:

- Especificação do bem ou serviço
- Quantidade adquirida
- Praça ou mercado a ser pesquisado (municipal, estadual, nacional ou internacional)
- Desempenho
- Níveis de serviço exigidos
- Prazos de entrega

- Forma de execução
- Garantia/Suporte
- Modalidade de compra (compra direta, dispensa de licitação, pregão, outros)
- Local de venda e de compra (custo de logística e incidência de ICMS)
- Tipo de compra (administrativa ou judicial)

12. **Os resultados da pesquisa nos diversos parâmetros garantem que os itens comparados são idênticos aos que se pretende licitar?**

Não. É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida, comparando o objeto e outros critérios que podem influenciar o preço.

13. **Qual é a responsabilidade da Administração ou do gestor público sobre a pesquisa de preços realizada?**

É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013—Primeira Câmara.

No mesmo sentido, o seu Plenário, por meio do Acórdão 1.108/2007, entendeu não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.

Assim, para obtenção do resultado da pesquisa, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexecutáveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Os critérios e parâmetros a serem analisados devem ser os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de ordenação numérica, pela qual se busque excluir aquelas que mais se destoam dos demais preços pesquisados.

14. **É necessário realizar pesquisa de preços decorrente de dispensa de licitação?**

Sim, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa. Nesse sentido estão os Acórdãos 4.549/2014-Segunda Câmara, 1.422/2014-Segunda Câmara e 522/2014-Plenário e que encontram seu fundamento legal no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

15. **É necessário realizar pesquisa de preços nas contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação?**

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/92, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

Nessas circunstâncias, considerando a inviabilidade de competição, a adequação do preço será aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou das publicações no Diário Oficial das contratações já realizadas por esse mesmo fornecedor com outros entes da Administração Pública ou por outros meios igualmente idôneos.

16. É necessário realizar pesquisa de preços nas prorrogações?

Em regra, sim. Um dos requisitos para prorrogação do contrato é que o valor permaneça vantajoso para a Administração. Para esse fim, a pesquisa é necessária. Esse é o teor do Acórdão 1.214/2013-Plenário do TCU.

No entanto, de acordo com o citado acórdão, a pesquisa de mercado pode ser dispensada na contratação de serviços terceirizados, desde que previstos no contrato que o reajuste será efetuado com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei. Também pode ser dispensada para os insumos, neste tipo de contratação, desde que o contrato preveja índices oficiais para o reajuste.

17. No caso de contratação decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços, a pesquisa de preço deverá ser realizada?

Sim. É necessário que se comprove a vantajosidade da adesão. O acórdão 2.764/2010 do plenário do TCU reforça o dever de realizar pesquisa de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão.

11.2. PERGUNTAS ESPECÍFICAS DOS PROCEDIMENTOS DESTE MANUAL

1. Como utilizar a análise qualitativa com filtros?

O filtro é utilizado para afastar produtos com especificações muito diferentes, preços muito discrepantes (elevados ou reduzidos), quantidade muito superior ou muito inferior, condições de entrega muito diferentes, etc. Isso pode ser feito, por exemplo, quando o pesquisador perceber que os valores estão muito discrepantes, inclusive quanto ao preço pesquisado junto a empresas. Tudo depende do caso concreto.

2. O prazo de resposta do fornecedor poderá ser inferior ou superior a 5 (cinco) dias corridos?

Sim. Vai depender da complexidade do objeto a ser licitado, bem como de outras peculiaridades a serem justificadas no processo.

3. Os sites especializados que não são de intermediação de vendas podem ser utilizados?

Esses sites constam no Guia de Orientação sobre a Instrução Normativa nº IN 5/2014 do Governo Federal, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

No Guia, esses sites são considerados como especializados de notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação.

Esses sites publicam os valores dos bens conforme a proposta do proprietário e cobram por anúncio, como se pode observar nos sites:

<http://atendimento.webmotors.com.br/como-vender-seu-veiculo>

<https://www.wimoveis.com.br/anuncie-seu-imovel/particular.html>

<https://www.imovelweb.com.br/anuncie-seu-imovel/particular.html>

O Guia acima citado e o presente Manual consignam que não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de venda. Os exemplos estão previstos no item 5.3. “I”, letra “d”.

4. Qual seria o critério a ser empregado para que uma mídia ou site seja considerado especializado e aceito para fins de pesquisa de preços?

Para que um site seja considerado especializado, ele deverá estar vinculado necessariamente a um portal na internet, com ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de valores, e atuar de forma exclusiva ou preponderantemente na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo conhecimento no âmbito de sua atuação, conforme exemplos citados na resposta anterior.

No que tange ao site de domínio amplo, deve ele estar presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto e ser detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, conforme exemplos citados na resposta anterior.

Em relação à mídia especializada, ela não está vinculada necessariamente a um portal na internet, mas, sim, a outros meios, tais como jornais, revistas, estudos, etc., desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua. Exemplo: tabela FIPE.

5. Os métodos dos itens 7.1.1., 7.1.2. e 7.1.3. são obrigatórios?

Não. Quando necessários, esses métodos poderão ser utilizados individual ou conjuntamente, a depender da necessidade do caso concreto. Também poderão ser utilizados outros métodos autorizados pela autoridade competente e justificado no processo.

5.1. Os preços de Contratos e da Ata de Registro de Preços (ARP), mesmo que inferior a 70% dos demais preços, sempre deverão ser excluídos?

Não. Isso vai depender do caso concreto.

5.2. Serão aplicados sobre todos os preços, com exceção de ARP/Contrato deste Tribunal?

Só não será aplicado para os preços de ARP/CONTRATO, em relação à inexecutabilidade (inexequível o valor que, comparado à média dos demais, for inferior a 70%). Se o preço da ata ou do contrato (corrigido, conforme o caso) estiver 70% inferior aos demais, não será aplicada essa regra, salvo quando o caso concreto o exigir. Pode ser aplicada somente a regra do item 7.1.1. Veja que as regras dos itens 7.1.1., 7.1.2. e 7.1.3. podem ser aplicadas individualmente ou combinadas, conforme o caso concreto. No entanto, se houver preços muito discrepantes, talvez seja uma boa solução adotar a regra do item 7.1.3. e, conforme o caso, combiná-la, ou não, com a regra do item 7.1.1. ou 7.1.2., e assim por diante.

5.3. Serão aplicados mesmo quando tiver a variação de 25% do preço da ARP?

Será necessário analisar o caso concreto. A regra do 7.1.3. será mais útil quando os preços forem muito discrepantes.

5.4. Serão aplicados também na compra direta se o objetivo é o menor preço?

Não seria o caso de aplicar na compra direta, pois, nesse caso, a empresa já sabe que poderá ser contratada por esse preço. De qualquer forma, pode acontecer algum caso concreto em que poderá haver alguma justificativa para excluir algum preço sabidamente inexequível.

5.5. O método do item 7.1.3. poderá ser aplicado para pesquisa de preços de qualquer requisitante/Departamento/Setor?

Poderá ser aplicado em qualquer caso. Note-se que o método não é obrigatório e que pode ser aplicado sozinho ou conjugado com os demais, conforme o caso concreto.

5.6. E quando houver apenas 3 (três) preços, esse método do item 7.1.3. também poderá ser aplicado?

A IN 07, de 2019, exige que se tenha pelo menos 3 (três) preços. Mas mesmo havendo 3 (três) preços, poderá ser necessário excluir algum, conforme a justificativa do caso concreto.

Ressalta-se que o método não é obrigatório. Ele poderá ajudar naqueles casos em que há uma cesta com vários preços, mas muito discrepantes.

5.7. E quando houver preços apenas de fornecedores? Será aplicada a metodologia prevista nos itens 7.1.1., 7.1.2. e 7.1.3. antes de optar pelo menor valor?

No caso de preços apenas do fornecedor, como a IN 07, de 2019, obriga a utilizar o menor preço, poderá não haver utilidade em aplicar a metodologia do item 7.1.3., salvo comprovada necessidade justificada no processo.

5.8. Como proceder se, ao aplicar a metodologia prevista nos itens 7.1.1. a 7.1.3., excluindo preços válidos, porque os demais orçamentos estão mais altos (ex. SEI 0083290-07 – serviços gráficos), o valor final ficar muito mais alto?

Note-se que essa metodologia não é obrigatória. Vai depender do caso concreto. Se quem estiver pesquisando, com a ajuda do gestor, perceber que o preço baixo é válido, não seria o caso utilizar essa metodologia para excluí-lo.

Essa ferramenta pode ser considerada uma “carta na manga” para aperfeiçoar algumas pesquisas de preços quando se perceber que há preços muitos discrepantes e que seria necessário fazer um ajuste, excluindo-se os inexequíveis e os muito altos.

6. No Manual consta que: “Para a negociação de redução de preços, prevista no art. 15 do Decreto nº 2734/2015, poderão ser realizadas pesquisa somente de preços de outros órgãos (Banco de Preços), que poderá ser feita no 4º e no 8º mês de vigência da Ata de Registro de Preços, para verificar se os preços registrados estão de acordo com o valor de mercado”. Se for constatado, nas ARPs, preço de referência inferior ao contratado, este será mantido?

Tal como acontece nos contratos, quando se faz uma pesquisa de preços e se verifica que o preço de mercado sofreu uma redução, o preço registrado também poderá ser revisto e alterado conforme as regras previstas no edital. O edital faz a seguinte previsão:

16.1.1. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao

Tribunal de Justiça, órgão gerenciador, promover as necessárias negociações junto ao fornecedor ou executante. (...)

16.4. Frustradas as negociações, o Departamento do Patrimônio providenciará a revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

É claro que a revogação da ata não será automática; tudo dependerá do caso concreto e da análise jurídica.

7. O Manual traz a seguinte orientação: “Destacar na consulta do preço as condições específicas que possam impactar no valor da contratação, como, por exemplo, prazo, local de entrega, quantidade, frete, garantia, forma de execução, etc;”. Como se dá isso na pesquisa *on-line*?

Na pesquisa *on-line* não há como obter o preço com todas essas informações.

Talvez, em alguns casos, poder-se-ia pesquisar no *site* qual seria o preço do frete, e isso seria incluído e observado no processo. Nos demais casos, poderia ficar registrado que nessa pesquisa não foi possível aferir essas especificidades.

A manutenção desses preços na tabela vai depender dos demais preços coletados e do caso concreto.

8. Qual o prazo de validade das cotações?

De acordo com § 5º do art. 9º do Decreto 4993/2016, observar-se-á o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações (aqui entendido como a data da finalização das cotações) e a instauração do procedimento licitatório (despacho de autorização da autoridade competente).

12. NORMAS E PUBLICAÇÕES CONSULTADAS

- **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.**
- **Constituição do Estado do Paraná, de 1989.**
- **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- **Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.**

Institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
- **Lei Estadual 15.608/07, de 16 de agosto de 2007.**

Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.
- **Decreto Estadual 4993, de 31 de agosto de 2016.**

Regulamenta a Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta.
- **Decreto Estadual 2734, de 10 de novembro de 2015.**

Instituição de novo regulamento do Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 23 da Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, no âmbito do Poder Executivo Estadual.
- **Instrução normativa SLTI/MP n.º 5, de 17 de junho de 2014.**

Dispõe sobre os procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços.
- **Instrução Normativa n.º 07, de 14 de maio de 2019.**

Estabelece o procedimento para a consulta de preços e definição do preço de referência nas contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- **Instrução normativa n.º 73, de 5 de agosto de 2020.**

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Acórdãos TCU – Plenário:** n.ºs 769/2019, 1785/2013, 1445/2015, 522/2014, 1842/2017, 1108/2007, 2943/2013, 2318/2017, 2829/2015, 1785/2013, 299/2011, 2463/2008, 3068/2010, 2170/2007; **1ª Câmara:** 403/2013, 3516/2007, 2136/2006; **2ª Câmara:** 8095/2012, 4549/2014, 1422/2014, 8514/2017.

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>
- **Acórdão TCEPR n.º 706/2019, Plenário.**

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-706-2019-do-tribunal-pleno/321122/area/10>
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

- CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo Chaves. **Ensaio sobre a análise de mercado para planejamento das contratações governamentais**. Disponível no site: <https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=c97056fa3639b10ce8f5065ea2be4435>. Acesso em 23 out. 2019.
- **Manual de Orientação: Pesquisa de Preços – edição 2017 – Superior Tribunal de Justiça.**
- **Pesquisa de preço. Guia de orientação sobre a IN n.º 5/2014. Versão 2.0 de abril de 2017.**